

GT: Direitos humanos entre Cannabis e Maconha

A construção do proibicionismo da maconha no Brasil e o paradoxo das formas de cultivo

Wellington Martins da Silva¹
Victor Hugo Caetano Silveira²
Eduarda Gélio de Moraes³

1 INTRODUÇÃO

A maconha (*Cannabis sativa* L.) está presente no cotidiano humano há milhares de anos, sendo utilizada como matéria-prima na produção de fibras de cânhamo, além de alimento, medicamento e elemento em rituais religiosos e recreativos. No Brasil, as primeiras evidências de sua presença estão associadas ao contexto das navegações portuguesas, nas quais o cânhamo era usado na confecção de velas e cordas das embarcações. Posteriormente, seu uso e cultivo foram difundidos no país através de povos africanos escravizados, que utilizavam a planta tanto para fins medicinais quanto em práticas culturais e religiosas (Crippa et al., 2023).

A repressão às drogas no Brasil ganha força após a abolição da escravidão, como parte da criação de novas ferramentas de controle social voltadas à população negra, que buscava reconhecimento na sociedade brasileira (Lunardon, 2015). Nesse período, com o objetivo de reprimir negros alforriados e populações pobres, o Código Criminal do Império (1830) e o Código Penal Republicano (1890) passaram a criminalizar práticas como a vadiagem, a mendicância e elementos da cultura afro-brasileira, como a capoeira (Rocha, Lima e Ferrugem, 2021).

A partir do início do século XX, diversos países passaram a se posicionar favoravelmente à criminalização da maconha e de outras substâncias psicoativas, influenciados por fatores políticos, econômicos e morais, frequentemente associados à manutenção de uma suposta ordem e hierarquia social (Saad, 2019). Nos Estados Unidos, as medidas proibicionistas foram fortemente fundamentadas em preconceitos de natureza moral, religiosa e racial (Valois, 2020). Até a década de 1930, a maconha

¹Graduado em agroecologia, Wellington.martins@uel.br

²Doutorando em agronomia, victorhugo.silveira@uel.br

³Estudante de agronomia, eduarda.gelio.moraes@uel.br

medicinal era comercializada legalmente no Brasil levando como nome “Cigarro de Índio” ou “Cigarrilhas Grimault”, sendo a cannabis uma substância presente no Catálogo de Extractos Fluídos dos Laboratórios Silva Araújo (1930) devido suas propriedades terapêuticas (Cerqueira, 2023).

2 DESENVOLVIMENTO

O movimento proibicionista ganhou força a partir da II Conferência Internacional do Ópio, realizada em Genebra sob a coordenação da Liga das Nações. Nesse contexto, destaca-se a atuação do delegado brasileiro Dr. Pernambuco Filho, que adotou uma posição fortemente repressiva em relação ao cânhamo, equiparando seus efeitos aos do ópio. Sua atuação foi um fator relevante para a inclusão da cannabis nas listas de substâncias proibidas, contribuindo para a consolidação das políticas proibicionistas no cenário internacional (Saad, 2019; Rezende e Ferrazza, 2022).

Em 1932, por meio do Decreto nº 20.930, foi instituída a primeira legislação brasileira voltada ao controle da maconha, à época conhecida como “fumo negro”, frequentemente associada a comportamentos considerados agressivos e violentos. Nesse contexto, o hábito de fumar era tratado com maior rigor em relação ao cultivo ou à comercialização da substância. Posteriormente, em 1938, durante o governo de Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 891 ampliou o caráter repressivo ao criminalizar o comércio, o cultivo e a exploração da maconha em todo o território nacional. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, ao instituir o Código Penal, passou a enquadrar as substâncias entorpecentes no âmbito dos crimes contra a saúde pública, proibindo práticas como importação, exportação, venda, transporte e porte. Durante a ditadura militar (1964-1985), intensificaram-se as políticas de combate às drogas no Brasil, com sucessivas alterações na legislação penal. Em 1964, no governo do ditador Castello Branco, a Lei nº 4.451 introduziu termos como “plantar”, “contribuir” e “instigar”, ampliando a caracterização do tráfico de drogas e da facilitação do uso de entorpecentes. Posteriormente, em 1968, o Decreto-Lei nº 385 representou um marco no endurecimento das políticas repressivas, ao equiparar, em termos penais, usuários e traficantes. Ainda nesse período, durante o governo do ditador Médici, o Decreto-Lei nº 5.726 ampliou a rigidez das medidas de repressão

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

ao tráfico e ao consumo de substâncias, então denominadas “tóxicos”. Em 1976, a Lei nº 6.368 promoveu alterações nas penalidades aplicáveis a usuários e traficantes de substâncias psicoativas, mantendo, contudo, a criminalização do usuário.

Nas décadas de 1970 e 1980, apesar das restrições legais e das dificuldades burocráticas, bem como do crescente uso recreativo da maconha, observou-se um aumento no interesse científico sobre a substância. Nesse período, ocorreram avanços relevantes, como o isolamento dos principais canabinoides, entre eles o tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD), contribuindo para a ampliação das evidências acerca de suas propriedades medicinais e terapêuticas (Lopes e Lopes, 2024).

No período contemporâneo, a Lei nº 11.343/2006 estabeleceu novas diretrizes para a política de drogas no Brasil, mantendo, contudo, a criminalização do porte para consumo pessoal. Simultaneamente, intensificaram-se os debates acerca da descriminalização da cannabis, especialmente em função de seu uso medicinal e dos impactos sociais do encarceramento em massa. Nesse contexto, questiona-se a eficácia do modelo proibicionista, sobretudo em relação aos seus efeitos desiguais sobre populações em situação de vulnerabilidade.

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, avançou no debate sobre a política de drogas ao tratar da distinção entre usuário e traficante no porte de maconha para uso pessoal. Essa decisão representou uma flexibilização na interpretação da Lei nº 11.343/2006, especialmente no que se refere à caracterização do consumo pessoal. No entanto, é importante destacar que tal avanço não implicou na legalização do cultivo da cannabis, que permanece proibido pela legislação vigente, salvo em situações específicas autorizadas judicialmente para fins medicinais.

No contexto atual, embora o cultivo da cannabis permaneça proibido pela legislação brasileira, observam-se exceções jurídicas que permitem sua realização em situações específicas, sobretudo para fins medicinais. Nesse cenário, destacam-se as autorizações judiciais individuais, geralmente concedidas por meio de habeas corpus, que possibilitam o cultivo doméstico por pacientes mediante prescrição médica e comprovação da necessidade terapêutica. Além disso, associações de pacientes têm obtido decisões favoráveis que autorizam o cultivo coletivo e a

produção de derivados à base de cannabis para seus associados, ampliando o acesso ao tratamento. Tais medidas se fundamentam em princípios constitucionais, como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, evidenciando uma flexibilização pontual do regime proibicionista.

Paralelamente, persistem práticas de cultivo ilegais no país, realizadas de forma clandestina e sem respaldo jurídico. Entre essas, destacam-se métodos domésticos adaptados, como o plantio em vasos, latas ou recipientes improvisados, bem como o cultivo em ambientes fechados e discretos, a exemplo de armários, guarda-roupas e até mesmo geladeiras desativadas, utilizados para simular condições controladas de luminosidade, temperatura e umidade. Essas práticas, embora demonstrem certo nível de conhecimento técnico por parte dos cultivadores, permanecem enquadradas como ilícitas pela legislação vigente. Ademais, a persistência dessas formas de cultivo contribui para o fortalecimento de um mercado paralelo de insumos e equipamentos, incluindo sistemas de iluminação artificial, fertilizantes, substratos e estruturas adaptadas. Esse cenário evidencia o descompasso entre a demanda social pelo acesso à Cannabis e o atual modelo jurídico restritivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da cannabis no Brasil evidencia que sua proibição não se consolidou exclusivamente a partir de fundamentos sanitários, mas esteve profundamente associada a fatores históricos, sociais e políticos, especialmente relacionados a mecanismos de controle social e à influência de movimentos internacionais proibicionistas. Ao longo do tempo, observa-se a construção de um modelo jurídico repressivo, que, embora tenha passado por recentes flexibilizações interpretativas, ainda mantém restrições significativas quanto ao cultivo da planta. Nesse contexto, a coexistência entre autorizações judiciais pontuais e práticas de cultivo consideradas ilegais revela as contradições do atual sistema, marcado por uma divergência entre a legislação vigente e as demandas sociais, científicas e terapêuticas contemporâneas. Dessa forma, o debate sobre a cannabis no Brasil permanece em constante transformação, refletindo a complexidade de conciliar políticas públicas, direitos individuais e avanços científicos.

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

4 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S.; LUCAS, V. Catálogo de extractos fluídos. Rio de Janeiro: Silva Araújo & Cia. Ltda., 1930.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1932.

BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964. Altera dispositivos da legislação penal relativos ao uso e tráfico de entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1964.

BRASIL. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Dispõe sobre medidas de repressão ao tráfico e uso de entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1968.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1971.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1976.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659. Julgamento em 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2026.

CRIPPA, José Alexandre; SOUZA, José Dirceu Ribeiro de; GUIMARÃES, Francisco Silveira; ZUARDI, Antônio Waldo. Canabidiol na medicina. São Paulo: Manole, 2023.

LOPES, Maria Gabriela Moita; LOPES, Licurgo Teixeira. Revisão bibliográfica histórico-social da cannabis no Brasil. Revista Interfaces, v. 16, n. 12, 2024.

LUNARDON, Jonas Araujo. “Ei, polícia, maconha é uma delícia!”: o proibicionismo das drogas como uma política de criminalização social. 2015.

REZENDE, Mateus Alexandre Pratas; DE ANDRADE FERRAZZA, Daniele. Apontamentos genealógicos sobre a criminalização da maconha no Brasil: das bases históricas aos desdobramentos atuais. ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 12, n. 1, p. 27-39, 2022.

ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. Revista Katálisis, v. 24, p. 157-167, 2021.

SAAD, Luísa. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Edufba, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 3. Ed. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2020.